



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, em Conselho de Ministros, autorizado o conselho administrativo da arma de artilharia a fazer o saque antecipado de 60.000\$ para pagamento da segunda e última prestação respeitante à aquisição de três estações receptoras e emissoras para avião.

Decreto n.º 22:169 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola Central de Sargentos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Declara-se que em Conselho de Ministros de 7 do corrente foi autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Aeronáutica a fazer o saque antecipado da quantia de 60.000\$, metade da que se encontra descrita no capítulo 12.º, artigo 271.º, alínea 3-a) do orçamento do presente ano económico, para pagamento da segunda e última prestação respeitante à aquisição de três estações receptoras e emissoras para avião.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1933. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:169

Considerando que em virtude das disposições do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro do ano findo, se torna necessário remodelar o funcionamento da Escola Central de Sargentos;

Considerando o disposto no artigo 21.º do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola Central de Sargentos, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Regulamento da Escola Central de Sargentos

Fins da Escola, sua dependência e organização

Artigo 1.º A Escola Central de Sargentos tem por fim ministrar aos primeiros sargentos das diversas armas e serviços e do quadro do secretariado militar os conhecimentos gerais e especiais indispensáveis para o desempenho das funções de sargento ajudante e das funções que lhes venham a competir pela sua promoção a alferes do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 2.º A Escola Central de Sargentos fica dependente:

a) Do comando da 2.ª região militar para efeitos de disciplina, justiça militar, fiscalização administrativa e movimento das praças e solpedes em serviço na mesma Escola;

b) Da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para todos os restantes assuntos.

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos serão as seguintes:

- 1.ª Português;
- 2.ª Aritmética;
- 3.ª Noções gerais de física e química;
- 4.ª Noções gerais de história e geografia de Portugal e colónias
- 5.ª Conhecimento e aplicação da legislação militar;
- 6.ª Justiça e disciplina;
- 7.ª Orientação e leitura de cartas;
- 8.ª Organização e funcionamento das secretarias militares;
- 9.ª Organização, funcionamento e escrituração dos conselhos administrativos;
- 10.ª Higiene e cuidados a ter com o pessoal e animal nos diferentes climas;
- 11.ª Constituição das unidades;
- 12.ª Arquivos e bibliotecas;
- 13.ª Material (conhecimento das suas diferentes espécies, conservação e limpeza; maneira de utilizar os arreios de sela e tracção do material que não constitue o armamento das tropas).

Art. 4.º Os programas das disciplinas serão elaborados pelo conselho de instrução e submetidos à aprovação da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo-se em vista que se pretende dar aos instruendos apenas a cultura geral e os conhecimentos necessários e suficientes, sem aquele desenvolvimento que o fim a atingir não justificaria.

Do pessoal

Art. 5.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

- a) Um comandante, oficial superior com o curso da arma;

- b) Um segundo comandante, official superior com o curso da arma;
- c) Até oito professores, tenentes ou capitães com o curso da respectiva arma ou serviço;
- d) Um secretário, tenente ou capitão;
- e) Um tenente ou capitão médico;
- f) Um tesoureiro, tenente ou capitão da administração militar;
- g) Um subalterno do quadro auxiliar.

Art. 6.º Para serviço da Escola haverá mais o seguinte pessoal:

- Um primeiro sargento de infantaria.
- Um segundo sargento de infantaria.
- Um segundo sargento de cavalaria.
- Três primeiros cabos de infantaria.
- Um primeiro cabo de cavalaria.
- Um primeiro cabo ferrador.
- Um primeiro cabo enfermeiro.
- Quinze soldados de infantaria.
- Dez soldados condutores.
- Dois corneteiros.
- Uma praça reformada.

Art. 7.º Os alunos constituirão a formação escolar e as praças e solípedes em serviço na Escola constituirão o destacamento.

Das nomeações e substituições

Art. 8.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra e os restantes officiaes, com excepção dos professores, serão nomeados pelo mesmo Ministro, precedendo proposta do comandante da Escola.

Art. 9.º O provimento dos lugares de professores será feito pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do comandante da Escola, ouvido o conselho de instrução.

Art. 10.º O comandante será substituído durante os seus impedimentos eventuais pelo segundo comandante e na falta deste pelo official de qualquer arma, mais graduado ou antigo, em serviço na Escola.

Art. 11.º Os professores, no caso de impedimento temporário, substituem-se mutuamente e só serão substituídos por officiaes estranhos à Escola, observando-se o disposto no artigo 9.º, quando for julgado de absoluta necessidade.

Das attribuições e deveres

Art. 12.º À 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra compete exercer a fiscalização superior do ensino ministrado na Escola Central de Sargentos.

Art. 13.º O comandante exerce a superintendência e fiscalização sobre todo o serviço da Escola, como principal responsável pela sua boa execução, e compete-lhe especialmente:

- a) Promover a execução das resoluções do conselho de instrução que não dependerem de autorização superior e solicitar esta autorização para as que dela careçam;
- b) Convocar e presidir aos conselhos de instrução e administrativo;
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração da Escola e rubricar as folhas dos mesmos livros por seu punho ou chancela;
- d) Autorizar com o seu despacho as certidões pedidas e a extrair dos livros da Escola que se refiram a actos públicos;
- e) Elaborar no fim de cada anno escolar um relatório circunstanciado, que enviará à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º Quando o comandante reconhecer inconveniente na execução de qualquer resolução do conselho de instrução, sustará essa execução, submetendo o assunto

à resolução do Ministro da Guerra por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 2.º A competência disciplinar do comandante da Escola é igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de regimento.

Art. 14.º Ao segundo comandante compete:

- a) Coadjuvar o comandante, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações;
- b) Informar-se diariamente das ocorrências extraordinárias para delas dar conhecimento ao comandante;
- c) Passar periodicamente revistas à formação escolar e destacamento;
- d) Elaborar as instruções especiais que julgue necessárias para a boa execução dos diversos serviços, com excepção do de ensino, submetendo-as à apreciação do comandante da Escola;
- e) Fiscalizar a existência e boa conservação do material em carga e bem assim a boa conservação do edificio e suas dependências;
- f) Tomar conhecimento das petições ou queixas que lhe forem apresentadas pelo comandante da formação escolar e do destacamento, transmitindo-as em seguida e devidamente informadas ao comandante da Escola;
- g) Desempenhar as funções de vogal relator do conselho administrativo.

Art. 15.º Os professores, além dos deveres gerais que lhes incumbem como officiaes e auxiliares do comandante, são responsáveis pelo ensino, competindo-lhes por isso especialmente:

- a) Expor as lições das disciplinas a seu cargo; proceder ao interrogatório dos alunos em lições e repetições para verificar se foram bem compreendidas as matérias expostas e o grau de aproveitamento de cada aluno e dirigir os alunos nos trabalhos práticos, trabalhos no campo e visitas a estabelecimentos militares;
- b) Propor ao conselho de instrução tudo quanto julgarem conveniente para melhorar e desenvolver o ensino;
- c) Fazer os pontos para o exame das suas disciplinas, submetendo-os à aprovação do conselho de instrução.

§ único. Os professores são obrigados à regência do número de horas semanais que as necessidades do ensino exigirem e em harmonia com a resolução do conselho de instrução nesse sentido.

Art. 16.º O secretário é o chefe da secretaria da Escola e o comandante da formação escolar e compete-lhe especialmente:

- a) Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do comandante;
 - b) Arquivar os trabalhos práticos dos alunos e as provas escritas dos exames;
 - c) Desempenhar as funções de secretário do conselho de instrução;
 - d) Levar ao conhecimento do segundo comandante quaisquer petições, queixas ou participações respeitantes à formação escolar, depois de devidamente informadas.
- § único. Como comandante da formação escolar tem competência disciplinar igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de companhia.

Art. 17.º Compete ao médico em serviço na Escola desempenhar os serviços da sua especialidade segundo a legislação em vigor.

Art. 18.º O official de administração militar exerce as funções de secretário-tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 19.º O official do quadro auxiliar é o encarregado de todo o material da Escola.

Art. 20.º O primeiro sargento desempenha as funções de primeiro sargento da formação escolar e de comandante do destacamento.

Art. 21.º Os segundos sargentos são destinados a amanuenses da secretaria e conselho administrativo, a

fiel do material de instrução e a auxiliar do official encarregado da instrução de equitação.

Art. 22.º A praça reformada é destinada ao serviço de quarteleiro.

Dos conselhos

Art. 23.º Haverá na Escola Central de Sargentos os seguintes conselhos:

- a) Conselho de instrução;
- b) Conselho administrativo.

Art. 24.º O conselho de instrução será presidido pelo comandante da Escola e constituído pelos professores, servindo de secretário sem voto o secretário da Escola.

Art. 25.º Compete ao conselho de instrução:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos de interesse pedagógico, propondo as modificações ao regulamento que a experiência tiver aconselhado;
- b) Dar o seu parecer sobre os officiaes a propor para os cargos de professores;
- c) Deliberar sobre as substituições de professores motivadas por circunstâncias imprevistas;
- d) Resolver sobre o desdobramento dos cursos em turmas, quando julgar conveniente.

Art. 26.º O conselho de instrução reunirá sempre que o comandante o julgue necessário e ordinariamente:

- a) Até 15 de Outubro de cada ano para ser elaborado o plano de instrução e respectivos horários do futuro ano lectivo;
- b) No fim de cada período escolar para apuramento das médias de frequência dos alunos;
- c) Até 30 de Junho para a elaboração do programa para o serviço de exames e nomeação dos professores que deverão constituir os diferentes jurys;
- d) Até 31 de Agosto para a elaboração do programa para o serviço de exames da 2.ª época e nomeação dos professores que deverão constituir os diferentes jurys.

Art. 27.º As resoluções do conselho de instrução constarão de um livro de actas, sendo em seguida a cada sessão enviada uma cópia da acta à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 28.º A organização e funcionamento do conselho administrativo regular-se-ão pelo estatuido no regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos.

Da admissão à Escola

Art. 29.º À Escola Central de Sargentos serão mandados admitir os primeiros sargentos de qualquer arma ou serviço e do quadro do secretariado militar, por ordem de antiguidade no respectivo quadro, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Possuir o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais;
- b) Terem, pelo menos, quatro anos de serviço nas tropas da sua arma ou serviço ou nos estabelecimentos próprios do serviço a que pertencam.

Art. 30.º A 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo em atenção as necessidades de promoção, a capacidade da Escola e as disponibilidades orçamentais, fará publicar na *Ordem do Exército*, até 30 de Julho de cada ano, o número de alunos que podem ser admitidos à matrícula no ano lectivo seguinte.

Art. 31.º A 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra distribuirá o número a que se refere o artigo antecedente pelas diferentes armas e serviços e pelo quadro do secretariado militar proporcionalmente ao número de primeiros sargentos dos respectivos quadros e organizará para cada quadro a escala de sargentos em condições de poderem ser admitidos à matrícula na Escola Central de Sargentos até o dobro do número fixado para esse quadro.

§ 1.º Anualmente, até 15 de Agosto, serão publicadas em *Ordem do Exército* a distribuição e as escalas a que se refere este artigo e, até 15 de Setembro, a relação dos sargentos nomeados para a matrícula na Escola, com indicação dos que, nos termos do artigo 33.º, tiverem desistido ou pedido adiamento da frequência da Escola.

§ 2.º Igualmente serão publicadas em *Ordem do Exército* todas as alterações que sofrerem as publicações efectuadas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 32.º Os comandantes das unidades e estabelecimentos militares providenciarão por forma a que os primeiros sargentos nomeados para frequentar a Escola Central de Sargentos se apresentem na referida Escola no dia 19 de Outubro.

Art. 33.º É permitido aos primeiros sargentos nomeados para a frequência da Escola o adiamento, por uma só vez, ou a desistência dessa frequência, desde que assim o declarem até 30 de Outubro, sujeitando-se porém ao prejuízo que lhes advier nos termos da legislação em vigor à data do adiamento e ficando os que tenham desistido inibidos de frequentar a Escola ainda que de futuro o requeiram e sejam quais forem os motivos alegados.

Da duração e regime do curso

Art. 34.º O curso da Escola Central de Sargentos terá a duração de dois anos, sendo concedida a tolerância de um ano.

Art. 35.º O ano escolar terá começo em 6 de Outubro e terminará em 31 de Julho. O ano lectivo começará a 20 de Outubro, terminará em 10 de Maio e será dividido em três períodos:

- 1.º período — de 20 de Outubro a 31 de Dezembro.
- 2.º período — de 1 de Janeiro a 15 de Março.
- 3.º período — de 16 de Março a 10 de Maio.

Os trabalhos finais de visitas realizam-se de 11 de Maio a 10 de Junho e os exames finais de 1 a 31 de Julho.

Art. 36.º Serão feriados os domingos, os dias de feriado nacional e o do feriado municipal, e serão períodos de férias os decorridos de 22 de Dezembro a 6 de Janeiro, de sábado gordo a quarta-feira de cinzas, de domingo de ramos a domingo de pascoela e desde os fins dos exames da primeira época até 5 de Outubro, todos estes dias inclusive.

Art. 37.º As disciplinas são distribuídas pelos anos escolares pela forma seguinte:

1.º ano	Número do aulas por semana
Português (1.ª parte)	2
Aritmética	2
Noções gerais de física e química.	1
Noções gerais de história e geografia de Portugal e colónias.	2
Conhecimento e aplicação de legislação militar (1.ª parte)	1
Justiça e disciplina (1.ª parte)	1
Orientação e leitura de cartas (1.ª parte)	1
Organização e funcionamento das secretarias militares (1.ª parte)	1
Organização, funcionamento e escrituração dos conselhos administrativos (1.ª parte)	1
Arquivos e bibliotecas (1.ª parte)	1
Material (1.ª parte)	2

2.º ano

Número
de
aulas
por
semana

Português (2.ª parte)	2
Conhecimento e aplicação de legislação militar (2.ª parte)	1
Justiça e disciplina (2.ª parte)	2
Orientação e leitura de cartas (2.ª parte)	1
Organização e funcionamento das secretarias militares (2.ª parte)	1
Organização, funcionamento e escrituração dos conselhos administrativos (2.ª parte)	2
Arquivos e bibliotecas (2.ª parte)	1
Higiene e cuidados a ter com o pessoal e animal nos diferentes climas	1
Constituição das unidades	1
Material (2.ª parte)	2
	14

Art. 38.º A distribuição das disciplinas pelos professores ficará a cargo do conselho de instrução, atendendo-se porém a que:

a) A instrução do material do serviço de saúde deverá ficar a cargo do médico em serviço na Escola;

b) A instrução do restante material deverá ser ministrada por professores da respectiva arma ou serviço.

Art. 39.º As lições teóricas terão a duração de uma hora. Aos sábados só se realizarão os tempos da manhã, os quais serão destinados exclusivamente a trabalhos práticos sobre orientação e leitura de cartas.

Art. 40.º Será ministrada, uma vez por semana, instrução de equitação aos alunos que não a tenham recebido anteriormente à sua entrada na Escola. Esta instrução visará exclusivamente a habilitar os alunos a utilizar o cavalo como meio de transporte e será dada por um professor pertencente à arma de cavalaria.

Art. 41.º Para verificar se os alunos possuem os necessários conhecimentos sobre os assuntos que lhes têm sido expostos os professores procederão aos interrogatórios em lições e repetições orais, devendo ainda realizar-se, em cada período escolar, uma prova escrita por disciplina.

§ 1.º A avaliação das provas escolares, teóricas ou práticas será expressa em valores de 0 a 20.

§ 2.º A avaliação das lições ou repetições orais será comunicada à secretaria no próprio dia em que se realizarem, a das provas escritas até quinze dias depois e a dos trabalhos práticos dentro dos dez dias que se seguirem à entrega dos mesmos trabalhos.

§ 3.º As notas enviadas à secretaria serão lançadas no registo respectivo.

Art. 42.º As repetições por escrito serão dadas colectivamente ou por turnos, conforme os professores das disciplinas julgarem mais conveniente.

§ único. A fraude em qualquer prova importa a sua terminação imediata para o aluno que a cometa e a nota de 0.

Art. 43.º Haverá para cada ano um registo de matrícula, onde se registará a abertura, encerramento e interrupção do curso, a matrícula, frequência e avaliação das provas escolares.

Art. 44.º No fim de cada período lectivo o conselho de instrução procederá ao apuramento das médias de frequência dos alunos, em cada disciplina, até essa data.

§ 1.º A média de frequência relativa às disciplinas que tenham aulas práticas é a média das médias respeitantes às aulas teóricas e às aulas práticas.

§ 2.º Todas as médias serão aproximadas até as décimas, tendo em atenção que, quando o número de centé-

simas fôr superior a cinco, se deverá aumentar de um o número das décimas.

Art. 45.º Devem recolher imediatamente às unidades os alunos que no fim do 3.º período não obtiverem média geral igual ou superior a 10.

§ 1.º A média geral a que se refere este artigo é a média das médias da frequência de cada disciplina.

§ 2.º Os alunos que tiverem perdido o ano por efeito do disposto neste artigo, por terem ficado reprovados ou por excesso de faltas, voltarão no ano imediato a frequentar o ano do curso em que estavam matriculados, se ainda não tiverem perdido a tolerância.

Art. 46.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

§ 1.º Comete falta geral o aluno que num dia faltar a todos os serviços em que a sua presença seja obrigatória.

§ 2.º Perde o ano todo o aluno que der três faltas gerais não justificadas.

§ 3.º As faltas gerais ou parciais não justificadas serão punidas disciplinarmente.

Art. 47.º Os alunos poderão desistir da frequência de qualquer ano desde que apresentem a conveniente declaração escrita ao comandante da Escola, que comunicará o facto à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra. Esta desistência implica a perda do ano, devendo ser matriculados no ano seguinte, se ainda não tiverem perdido a tolerância.

Art. 48.º Os alunos poderão desistir da frequência do curso desde que apresentem a conveniente declaração por escrito ao comandante da Escola, que comunicará o facto à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando inibidos de voltar a frequentar a Escola nos termos do artigo 33.º

Art. 49.º Devem recolher imediatamente às unidades os alunos que perderem o ano por excesso de faltas e os que desistam da frequência de qualquer ano ou da frequência do curso.

Dos exames

Art. 50.º Findo o ano lectivo, os alunos que tiverem obtido média geral igual ou superior a 10 valores serão admitidos a exame.

Art. 51.º Os exames serão prestados por disciplinas e constarão de:

a) Prova escrita e prova oral para as 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 9.ª disciplinas;

b) Prova oral para as restantes.

§ único. As provas escritas terão a duração máxima de duas horas.

Art. 52.º O júri das provas de cada disciplina será constituído pelo respectivo professor e mais dois, servindo o mais graduado ou antigo de presidente.

Art. 53.º Compete aos membros do júri:

a) Proceder aos interrogatórios;

b) Ditar os pontos;

c) Assistir a todo o desenvolvimento dos pontos propostos, procurando impedir a prática de qualquer fraude;

d) Rubricar as folhas em que se devam realizar as provas;

e) Classificar as provas.

§ 1.º Quando, por caso de força maior, não possa ter sido dado durante o ano lectivo em qualquer disciplina todo o programa aprovado em conselho de instrução, os interrogatórios e os pontos só poderão abranger a parte do programa cujo ensino foi ministrado.

§ 2.º É formalmente proibido aos membros do júri prestar aos examinandos quaisquer esclarecimentos que se relacionem com os assuntos das provas escritas.

Art. 54.º Para cada exame escrito haverá quatro pontos elaborados pelos professores das disciplinas respectivas e aprovados pelo conselho de instrução, pontos que

são tirados à sorte, no acto do exame, pelo mais antigo dos examinandos.

Art. 55.º Depois de terminadas as provas escritas iniciar-se-ão as orais, decorrido o intervalo mínimo de três dias.

§ único. O interrogatório dos examinandos nas provas orais terá a duração mínima de quinze minutos, não podendo exceder trinta minutos.

Art. 56.º A classificação de exame de cada disciplina em cada ano será obtida da seguinte forma:

a) A nota de cada prova escrita ou oral das diferentes disciplinas será a média das classificações arbitradas para a respectiva prova pelos membros do júri;

b) A classificação de cada disciplina será a média das notas obtidas na mesma disciplina pela forma indicada na alínea anterior.

§ único. Depois de cada prova escrita ou oral será lavrado o respectivo termo assinado por todos os membros do júri e seguidamente será tornada pública a respectiva classificação por um boletim afixado no vestíbulo da Escola.

Art. 57.º Os termos de exame constarão de livros oficiais, que serão assinados por todos os membros do júri e lavrados pelo vogal menos graduado.

Art. 58.º Para a classificação dos exames atender-se-á à seguinte equivalência de valores:

De 0 a 9,9 valores — reprovado.

De 10 a 14,9 valores — aprovado.

De 15 a 17,9 valores — aprovado com distinção.

De 18 a 20 valores — aprovado com distinção e louvor.

Art. 59.º A classificação de cada disciplina, em cada ano, será a média entre a média da frequência da disciplina no fim do ano lectivo e a classificação do exame.

Art. 60.º A classificação anual será a média das médias das disciplinas que constituem o ano escolar.

Art. 61.º A classificação final do curso será a média das classificações obtidas nos primeiro e segundo anos, nos termos do artigo 60.º

Art. 62.º As classificações finais dos cursos serão enviadas até 31 de Outubro e por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra à 1.ª Direcção Geral do mesmo Ministério.

Art. 63.º É facultada uma 2.ª época de exames, de 6 a 18 de Outubro, aos alunos que não tiverem aprovação na 1.ª época num número máximo de quatro disciplinas e àqueles que por motivo de doença comprovada pelo médico em serviço na Escola não puderam realizar as provas na 1.ª época.

§ único. Para a classificação anual dos alunos que se aproveitarem das vantagens estabelecidas neste artigo consideram-se como tendo obtido a classificação de 10 valores nos exames feitos na 2.ª época nas disciplinas em que obtiverem aprovação.

Art. 64.º Os alunos do 1.º ano, à medida que forem concluindo os respectivos exames e que tenham ficado aprovados em todas as disciplinas, entrarão no gozo de licença de férias, para se apresentarem novamente na Escola no dia 19 de Outubro.

Art. 65.º Todos os alunos em condições de se aproveitarem das vantagens concedidas pelo artigo 63.º entrarão no gozo de licença de férias, para se apresentarem novamente na Escola no dia 6 de Outubro, a fim de serem submetidos a exame. Findas as respectivas provas poderão continuar no gozo da referida licença até 19 de Outubro, se estiverem em condições de poder matricular-se novamente na Escola.

Art. 66.º Os alunos que concluírem o curso da Escola Central de Sargentos recolherão às respectivas unidades ou estabelecimentos militares.

§ único. Aqueles que concluírem o curso na 1.ª época de exames entrarão no gozo de trinta dias de licença sem perda de vencimentos.

Disposições gerais

Art. 67.º Para cada ano do curso haverá os seguintes prémios para os alunos mais classificados entre os que obtiverem classificação igual ou superior a 15 valores:

1.º prémio de 200\$;

2.º prémio de 150\$;

3.º prémio de 100\$.

§ único. As importâncias destes prémios serão pagas pelos Fundos de instrução do exército, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 68.º Quando qualquer professor fôr promovido ao posto que o iniba de continuar na Escola, só será transferido findo o ano escolar que estiver decorrendo.

Art. 69.º O pessoal em serviço na Escola não poderá ser distraído do serviço privativo da mesma sem ordem expressa do Ministro da Guerra.

Art. 70.º Será nomeado diáriamente para o serviço da Escola um aluno de dia, ao qual caberão as atribuições designadas pelo comandante.

Art. 71.º A Escola disporá de um efectivo de 15 cavalos destinados ao serviço de instrução de equitação e de 4 muares para o serviço de viaturas.

Art. 72.º A Escola terá um sinal privativo para corneta e clarim.

Disposições transitórias

Art. 73.º Os actuais cursos da Escola Central de Sargentos serão extintos à medida que os concluíam os alunos a eles já admitidos.

Art. 74.º Nos primeiros dois anos lectivos serão admitidos à frequência da Escola, por ordem de antiguidade e dentro das disponibilidades orçamentais, os sargentos ajudantes que assim o requeiram até 20 de Outubro do ano em que tenham de efectuar a matrícula, desde que possuam o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais.

Art. 75.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.